



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:
sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4014471-36.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: FICTOR HOLDING S A E OUTROS

RÉU: FICTOR INVEST LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Evento 468: último pronunciamento judicial, que (i) negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela credora Grazielle Garcia de S. Falquette, mantendo a decisão liminar e advertindo sobre a aplicação de multa em caso de peticionamento tumultuário; (ii) indeferiu, por ora, os pedidos de indeferimento da inicial, convolação em falência, medidas cautelares constritivas (arresto), desconsideração da personalidade jurídica e nomeação de observador judicial (watchdog), determinando que tais questões sejam analisadas após a conclusão da constatação prévia; (iii) esclareceu que a antecipação do stay period protege apenas as empresas expressamente incluídas no polo ativo; (iv) determinou que se aguarde a manifestação conclusiva da perita (Laspro Consultores) sobre a completude da documentação e a análise do grupo econômico; (v) postergou a análise sobre a natureza dos créditos (SCPs) para a fase de verificação de créditos, caso deferido o processamento; (vi) determinou a atualização do cadastro processual dos advogados solicitantes pelo Cartório; e (vii) ordenou a abertura de vista ao Ministério Público após a apresentação do laudo pericial complementar, com posterior conclusão para decisão sobre o deferimento ou não do processamento.

2. Emenda à inicial, laudo de constatação prévia e definição do polo ativo

2.1. As Recuperandas apresentaram aditamento à petição inicial, requerendo a inclusão de 28 (vinte e oito) sociedades subsidiárias no polo ativo da recuperação judicial, bem como o processamento sob o regime de consolidação substancial, alegando interconexão operacional, identidade societária e dependência financeira. Pleitearam, ainda, a prorrogação do *stay period* e prazo adicional para juntada de documentos das novas empresas (evento 542.1, p. 1/16).

A Perita (Laspro Consultores Ltda.) apresentou o Laudo de Constatação Prévia, no qual (i) confirmou o funcionamento parcial do grupo (especialmente setores de alimentos e energia), mas notou desmobilização administrativa; (ii) apontou a ausência de documentos essenciais para a maioria das empresas incluídas no aditamento; (iii) identificou a existência de "caixa único" e fluxo financeiro atípico entre a Fictor Invest e a Holding, com pulverização de recursos para subsidiárias; (iv) opinou pela formação de litisconsórcio ativo necessário, sugerindo a inclusão compulsória de outras 13 (treze) sociedades não listadas pelas devedoras (ex: Fictor Alimentos Betim, Fictor Agro Holding, etc.); e (v) sugeriu a extensão do *stay period* por 15 dias para regularização documental (evento 560.1, p. 1/90).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

A credora WTT Participações Ltda. requereu a exclusão imediata da *joint venture* Fictor & WTT S.A. e suas SPEs do polo ativo, alegando ausência de autorização societária (necessidade de unanimidade) e solvência dessas empresas (evento 550.1, p. 1/5). Em contrapartida, o credor Felipe Gosuen da Silveira manifestou-se contra a exclusão sumária da WTT, apontando que a Fictor detém 51% da sociedade e requerendo auditoria forense (*follow the money*) para verificar se houve injeção de recursos de investidores na referida *joint venture*, pedindo cautelarmente o bloqueio de haveres caso a exclusão seja deferida (eventos 553.1, p. 1/5 e 877.1, p. 1/5).

Diversos credores manifestaram-se sobre o laudo e o perímetro do grupo: Grazielle Garcia e outros apontaram contradições no laudo quanto à continuidade das operações de SCP e falta de registros contábeis, questionando a conclusão sobre a ausência de fraude (evento 577.1, p. 1/9); Wanessa Magnusson aderiu parcialmente às críticas, pedindo a ampliação do escopo da perícia para todas as empresas do grupo e condicionando a prorrogação do *stay* à regularização documental (evento 586.1, p. 1/13); Danilo di Peri e Gabriela defenderam a consolidação substancial como medida necessária e não facultativa, dado o risco de perímetro seletivo (evento 564.1, p. 1/13); e Nathalia Gagliardi e outros requereram a inclusão imediata das empresas omitidas apontadas no laudo (evento 883.1, p. 1/2).

2.2. Recebo a emenda à petição inicial apresentada pelas Requerentes (evento 542.1, p. 1/16), bem como acolho a recomendação técnica da Perita constante do Laudo de Constatação Prévia (evento 560.1, p. 86) para determinar a formação de litisconsórcio ativo (necessário) e a consequente inclusão, no polo ativo, de todas as 28 (vinte e oito) sociedades indicadas pelas devedoras e, **de ofício**, das outras 13 (treze) sociedades apontadas pela perita como integrantes do **grupo econômico de fato**.

A medida se impõe, desde já, sob o regime de **consolidação substancial** (art. 69-J da Lei nº 11.101/2005). Isso porque o laudo pericial (evento 560.1, p. 69/70) não apenas sugeriu a formação de litisconsórcio, mas trouxe elementos concretos de **interconexão empresarial, confusão patrimonial e dependência financeira**. A perita identificou a existência de "caixa único" e fluxo financeiro atípico, onde a captação de recursos pela Fictor Invest via SCPs (muitas vezes sem lastro contábil individualizado) era imediatamente pulverizada para as demais empresas do grupo, sem a devida contrapartida ou formalização de mútuos, evidenciando que o patrimônio, na prática, era gerido como uma unidade indissociável.

A ampliação do polo ativo e a unificação da massa atendem ao clamor de centenas de credores nestes autos, evitando uma verdadeira "corrida ao judiciário" em execuções individuais que apenas dilapidariam o patrimônio social de forma desordenada e privilegiariam credores mais céleres em detrimento da coletividade.

A solução coletiva, com a participação de todas as empresas de forma una, é a única via capaz de preservar a otimização dos ativos, permitir o rastreamento do fluxo do dinheiro (*cash tracing*) e garantir o tratamento isonômico aos credores (*par conditio creditorum*), princípios basilares do sistema de insolvência (art. 47 da LRF).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA . NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ . SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO . EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA . CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO . OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL . COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO . 1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021 .2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional .4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Precedentes.5 . A ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de questão alegada nas razões do recurso especial inviabiliza o enfrentamento da matéria pelo STJ.6. Assentado pelos juízos de primeiro e segundo graus, após detido exame dos elementos probatórios constantes dos autos, que a sociedade ECOSERV LTDA estava em atividade, não é possível a alteração de tal conclusão por esta Corte Superior, em razão do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ.7 . O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA. 8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.9 . Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.¹¹ . O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".¹² A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.¹³ A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.¹⁴ . O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015) .¹⁵ . O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.¹⁶ No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a **necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores**, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação .¹⁷ Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 2001535 SP 2021/0270763-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2024).

Nesse contexto, rejeito o pedido de exclusão formulado pela WTT Participações Ltda. (evento 550.1, p. 1/5). A despeito da alegação de ausência de autorização societária ou de unanimidade dos acionistas para o pedido de recuperação judicial (conforme acordo de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

acionistas), tais disposições de natureza privada cedem espaço às normas de ordem pública do direito falimentar quando constatada a confusão patrimonial e a existência de grupo econômico de fato.

A realidade econômica apurada pela perita (evento 560.1) demonstra que a Fictor detém 51% do capital e o controle de fato da *joint venture*. Ademais, credores como Felipe Gosuen (evento 877.1) apontam indícios de que recursos captados de investidores da Fictor foram injetados na WTT. Portanto, no caso específico, não fosse o pedido voluntário de inclusão feito pelas Requerentes, esta sociedade seria incluída **compulsoriamente** por este Juízo para evitar o esvaziamento patrimonial e garantir que ativos eventualmente nutridos com o esforço dos credores das requerentes originárias respondam pela reestruturação. A exclusão de ativos "saudáveis" do grupo, neste momento, sob o manto de formalidades societárias, poderia caracterizar **fraude contra credores e frustrar a utilidade do processo**.

Dessa forma, **determino a inclusão no polo ativo**, além das 28 empresas listadas na emenda (evento 542.1, p. 8/10), das seguintes 13 sociedades identificadas pela perita (evento 560.1, p. 76): (i) Fictor Alimentos Betim Ltda.; (ii) Fictor Comercializadora de Energia Ltda.; (iii) Ficpass Ltda.; (iv) Fictor Agro Holding Ltda.; (v) Fictor Agro Indústria Ltda.; (vi) Dynamis Clima SPE Ltda.; (vii) Dynamis Beleza SPE Ltda.; (viii) Dynamis Caminho Aberto SPE Ltda.; (ix) Dynamis Mundo Melhor 2 SPE Ltda.; (x) Dynamis Novel SPE Ltda.; (xi) Dynamis Parabens SPE Ltda.; (xii) Dynamis Futuro 1 SPE Ltda.; e (xiii) Dynamis Futuro 2 SPE Ltda.

Defiro às Requerentes (agora abrangendo todas as **43 empresas** mencionadas - 2 originárias + 28 da emenda + 13 de ofício) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a complementação da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 para *todas* as litisconsortes, conforme apontado como pendente no laudo pericial (evento 560.1, p. 75). Deverão as requerentes, ainda, apresentar a lista de credores consolidada e unificada.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício/carta para intimação das empresas não cadastradas, com ônus de protocolo ao Perito, que deverá comprová-lo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro, ainda, a **prorrogação** da antecipação dos efeitos do *stay period* por mais 20 (vinte) dias, a contar do término do prazo anterior, estendendo-se a proteção, agora, a todas as sociedades incluídas no polo ativo. A medida é imprescindível para evitar o perecimento de ativos essenciais durante o exíguo prazo concedido para a regularização documental e análise do deferimento do processamento. Ressalto que a proteção abrange a suspensão de ações e execuções contra todas as empresas ora listadas.

Após a juntada dos documentos ou o decurso do prazo, **intime-se** a perita Laspro Consultores Ltda. para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente laudo complementar conclusivo sobre: (i) a regularidade documental de todas as empresas; (ii) a